



FONTENELE
CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS

AOS EXCELENTÍSSIMOS (AS) CONSULTORES (AS) JURÍDICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ofício Nº. 024/2025

Ref.: Manifestação sobre a Possível Revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Processo nº. 8502178-41.2024.8.06.0000

A empresa **FONTENELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.399.855/0001-86, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, neste ato representada por sua sócia majoritária **DANIELE BATISTA GOMES**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 2001028167197, inscrita no CPF nº 018.926.043-29, residente e domiciliado na Rua Inacio Nogueira Portela, nº 624, bairro Laurão, cidade de Tianguá-CE, CEP nº 62.320-345, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelência **MANIFESTAR-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025**, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos dos artigos 37 da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/1999 e 5º e 71, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:



1 – DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO.

O art. 71, §2º, da Lei 14.133/2021 determina que a revogação da licitação só pode ocorrer por motivo de conveniência e oportunidade, desde que haja um fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, houve apenas um pequeno equívoco no portal de licitações eletrônicas do Banco do Brasil, no qual configurou intervalo entre lances livre, não podendo a referida conduta, ser considerada um fato superveniente, em face as seguintes indagações:

1. O equívoco no cadastramento da licitação, por si só, não configura um fato novo ou desconhecido pela Administração;
2. Não houve qualquer impedimento a competição, bem como não comprometeu a lisura do certame, onde todos os licitantes participaram em condições de igualdade, inclusive, todos realizaram seus devidos lances livres, como a própria empresa impugnante;
3. Não existiu interposição de qualquer recurso formal em seu devido prazo, com intuito de demonstrar qualquer problema, erro ou fato superveniente que levasse a revogação da licitação, sendo que a empresa ROMULLO DE MORAIS FARIAS, apenas manifestou-se por sua insatisfação, sem a devida observância nos prazos legais, o que demonstra aceitação tácita das regras aplicadas.

Portanto, não há fundamento legal para revogar o certame, pois não se verifica a existência de fato novo relevante que justifique essa medida extrema.

2 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A revogação da licitação, neste momento, violaria o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, pois os licitantes confiaram nas regras estabelecidas e participaram do certame conforme as diretrizes publicadas.

A empresa vencedora já foi declarada habilitada, atendendo aos requisitos do edital e da legislação, não existindo no certame, qualquer interposição de recurso tempestivo para impugnar qualquer ato que venha gerar sua revogação.

Dessa forma, a revogação tardia geraria insegurança jurídica, comprometendo a estabilidade dos processos administrativos e desestimulando a participação de empresas em futuras licitações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em casos semelhantes, reforçando que a anulação ou revogação de um certame deve ser fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, conforme disposto no Acórdão 2361/2018, que afirma:

“A anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento no TCU, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo a que se dê ciência aos responsáveis acerca das falhas identificadas, de modo a serem evitadas em futuras



licitações similares.” (Processo nº 008.683/2018-2. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 10/10/2018).

3 – DA NECESSIDADE DE RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

O art. 37 da CF/1988 e o art. 2º da Lei 9.784/1999 determinam que a Administração Pública deve agir com moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Neste caso, a revogação da licitação não se justifica sob o aspecto moral, pois não há indícios de fraude ou dano à Administração, bem como seria desproporcional, pois penalizaria os licitantes e causaria atraso na obra pública sem um motivo devidamente comprovado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU também reconhece a importância da moralidade administrativa e da transparência nos atos administrativos. O Acórdão 1729/2015 deixa claro que a responsabilidade pela elaboração do edital é da Administração, e o pregoeiro não pode ser responsabilizado por falhas na sua elaboração:

“O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade ao pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao



cumprimento do edital e representar à autoridade superior.” (Processo nº 004.419/2014-6. Relator: Min. José Mucio Monteiro. Data da sessão: 29/04/2015)

4 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA.

O TCU também tem se posicionado contra exigências em editais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. A imposição de condições que possam limitar a participação das empresas em uma licitação é passível de questionamento, como demonstrado no Acórdão 2217/2021:

“A exigência para a futura contratada da instalação de matriz ou filial na região metropolitana da Capital do Estado da Paraíba, e não apenas de um escritório ou estrutura administrativa na localidade, tem impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.” (Processo nº 015.493/2007-5. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 30/04/2008).

5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja:

1 – Julgado **IMPROCEDENTE** qualquer manifestação informal por parte da empresa ROMULLO DE MORAIS FARIAS, pois não interpôs qualquer recurso formal tempestivo, devendo, portando, ser considerada validade a Concorrência Eletrônica nº 01/2025;



FONTENELE
CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS

2 – Considerada qualquer inexistência de fato superveniente que justifique a revogação (art. 71, §2º, da Lei 14.133/2021);

3 – Conhecido o respeito à segurança jurídica e vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021), com a devida observância dos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37 da CF/1988 e art. 2º da Lei 9.784/1999);

4 – Por fim, requer seja garantida a competitividade e isonomia, conforme jurisprudência do TCU.

Por fim, caso se entenda pela necessidade de correções processuais, que sejam adotadas medidas menos gravosas, garantindo a continuidade do certame sem necessidade de revogação total ou parcial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá, 03 de abril de 2025.

FONTENELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ sob o nº 07.399.855/0001-8

DANIELE BATISTA GOMES

Sócia Majoritária



FONTENELE
CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS



(88) 9 9458.9301
(88) 9 9215.4503
fonteneleconstrucoes@gmail.com

Rua 12 de Agosto, 579
Tanguá / CE